



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000111/2025
Processo: 10666-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 128/2025.

EMENTA: "Autoriza o Município de Juiz de Fora a declarar como unidade de conservação ambiental o bem imóvel que indica, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Letícia Delgado.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 111/2025, que: "Autoriza o Município de Juiz de Fora a declarar como unidade de conservação ambiental o bem imóvel que indica, e dá outras providências".

O Projeto tem como objetivo a preservação ambiental de um espaço territorial específico, integrando-o aos sistemas municipal, estadual e nacional de unidades de conservação, com base em estudos técnicos e em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278026



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

O artigo 23, inciso VI, da CF/88 estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", enquanto o artigo 225, caput e § 1º, inciso VII, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora.

O artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.985/2000 estabelece que "a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade". A consulta pública é, portanto, requisito legal para a instituição de unidades de conservação, especialmente nas categorias de proteção integral (como parques ou reservas biológicas).

A proposta, em seu artigo 3º, prevê a realização de "estudos técnicos que identifiquem a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, bem como suas principais características físicas e bióticas", mas não menciona explicitamente a consulta pública. Essa omissão configura vício de legalidade, uma vez que a Lei nº 9.985/2000 vincula a criação de unidades de conservação ao procedimento participativo, como garantia de transparência e envolvimento da sociedade afetada.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P278026



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, devendo incluir no artigo 3º a obrigatoriedade de consulta pública, em conformidade com a Lei nº 9.985/2000.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 02 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/04/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

